RECLAMAÇÃO 22.053 BAHIA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECLTE.(S) :HERNANI LOPES DE SA

ADV.(A/S) :SANZIO CORREA PEIXOTO E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA DESTITUÍDA DE EFEITO VINCULANTE. INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Hernani Lopes de Sá, em face de acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos da ação 0009357-67.2015.8.05.0000, por suposta afronta à Súmula 501 desta Corte.

O ato impugnado foi assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO DESCABIMENTO. MONOCRÁTICA. FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA Ο DECISUM RELATORIAL QUE PROVIMENTO AO RECURSO EM EPÍGRAFE, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CONTRA A UNIÃO. PROVENTOS INTEGRAIS.

RCL 22053 / BA

PRETENSÃO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA, AINDA QUE FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS INCAPAZES DE INFIRMAR O ACERTO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO POR ESTA RELATORA. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, À ESPÉCIE DA SÚMULA Nº 150, DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO".

O reclamante sustenta, em amparo a sua pretensão, em suma, que o ato reclamado, ao reconhecer a competência da justiça federal para o julgamento de ação de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra a União, "negligenciou a exceção expressamente prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, de competência da Justiça Federal para julgar demandas em que a União, qual seja, exatamente a de que trata mérito do pedido: demanda que discute acidente de trabalho".

Prossegue afirmando que a Súmula 501 deste Tribunal estabelece exceção à regra da competência da Justiça Federal para julgar ações em que a União tenha interesse quando se tratar de causa originada em acidente de trabalho, hipótese em que a competência será da Justiça estadual ordinária.

Postula, liminarmente, a suspensão do trâmite do processo na origem até o julgamento final desta reclamação e, no mérito, seja a ação julgada procedente para determinar a cassação do acórdão reclamado.

Por derradeiro, requer, o benefício da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

A insurgência não merece acolhida.

A reclamação constitucional é instrumento adequado para impedir a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal e para garantir a autoridade de suas decisões e súmulas vinculantes, situações que não se revelam no ato reclamado.

Este Tribunal assentou a orientação de que a reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o

RCL 22053 / BA

art. 102, I, l, da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. (Rcl 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 5/8/2011).

Outrossim, a jurisprudência do STF assentou-se no sentido de que os Tribunais não estão obrigados a adotar o entendimento estabelecido em súmulas desta Corte destituídas de efeito vinculante.

Confira-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes desta Corte Suprema:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECLAMAÇÃO EM QUE SE ALEGAVA DESCUMPRIMENTO A SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DESPIDA DE EFEITO VINCULANTE.

- 1. Eventual descumprimento de súmula do Supremo Tribunal Federal, mas desprovida de efeito vinculante, não autoriza o manejo da reclamação.
- 2. Agravo a que se nega provimento." (RCL 5.063-AgR/SP, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 25/9/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO.
COMPETÊNCIA PARA JULGAR PROCESSAR DEMANDA DE
INTERESSE DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS
SÚMULAS 517 E 556 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não cabe reclamação fundamentada na afronta de súmulas sem efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (RCL 6.483-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 06/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO.
ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA 356 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA
PELA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL.

RCL 22053 / BA

- 1. Não cabe reclamação fundamentada na afronta a súmula do Supremo Tribunal Federal sem efeito vinculante. Precedentes .
- 2. A reclamação não é meio processual adequado para impugnar decisão do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RCL 5.102-AgR/PI, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 26/3/2010).

"PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO AFRONTA A TEXTO DE RESOLUÇÃO DO STF E DE SÚMULA SEM EFEITO VINCULANTE AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. As hipóteses constitucionais de cabimento da reclamação não compreendem o exame de aparente afronta a texto de resolução administrativa do STF ou de súmula destituída de eficácia vinculante.
- 2. O agravo interno deve impugnar analiticamente os fundamentos da decisão recorrida.
- *3. Agravo regimental não provido."* (RCL 9.646-AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/10/2010).

Ex positis, **nego seguimento** à presente Reclamação, com base no art. 21, § 1° , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro Luiz Fux Relator

Documento assinado digitalmente